



L E I N° 6.193/2022.

“Altera os artigos 6º, 7º e 11 da Lei Municipal nº 5.680/2019, revoga a Lei Municipal nº 5.828/2020, e dá outras providências”.

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito do Município de Capivari, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.680/2019, alterada pela Lei Municipal nº 5.828/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A realização do compartilhamento do transporte individual privado está condicionada ao uso de veículos automóveis, que tenham menos do que 8 (oito) anos de uso contados a partir de sua data de fabricação, que estejam em dia com as inspeções e exigências das leis municipais, estaduais e federais, e também de acordo com a legislação ambiental vigente”.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 7º da Lei Municipal nº 5.680/2019, alterada pela Lei nº 5.828/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Para a prestação do serviço serão autorizados somente condutores que atendam aos seguintes requisitos:

I – Sejam titulares de carteira de motorista profissional válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

II – Apresentação de atestado de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição criminal;

III – Tenham seguro de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) com cobertura mínima igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi e Seguro Obrigatório – DPVAT;

IV – Comprometam-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento;



V – Obtenham aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada conforme Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

VI – Sejam efetivamente proprietários dos veículos que serão utilizados e possuam o Certificado de Propriedade do referido veículo em nome próprio ou em não sendo o proprietário do veículo, deverá apresentar contrato de locação do mesmo ou termo de responsabilidade manuscrito pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório;

VII – Operem veículo motorizado com capacidade de até 5 (cinco) passageiros, excluindo o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação, sendo identificado o nome da Provedora de Redes de Compartilhamento a que estiver vinculado em adesivo, placa de identificação ou cartão, instalado em local visível quando da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pelo artigo 8º, inciso I;

VIII – Possuam inscrição de motorista como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IX – Emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) no Município de Capivari;

X – Estejam em dia com o pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a que estiver vinculado em função da prestação de serviços aqui estabelecidas;

XI – Possuam Alvará para a exploração dos serviços estabelecidos nesta Lei, renovado anualmente; e

XII – Apresentem Certidão de Prontuário da CNH”.

Parágrafo único. Os demais parágrafos e alíneas do artigo 7º mencionado no “caput” deste artigo permanecem inalterados.

Art. 3º. Ficam incluídos os seguintes parágrafos e incisos no artigo 11 da Lei Municipal nº 5.680/2019, alterada pela Lei Municipal nº 5.828/2020:

“§1º. As provedoras de Redes de Compartilhamento ficam obrigadas a apresentar ao fisco municipal na Secretaria de Finanças os seguintes documentos:

I – Relatórios em planilha excel sobre os dados da viagem, contendo data; nome do motorista; placa do veículo; local de origem; local de



PREFEITURA DE CAPIVARI

destino; tempo; distancia; valor pago, compreendidos entre o primeiro e o último dia do mês.

II – Comprovação da porcentagem estabelecida pelo serviço entre a provedora de rede de compartilhamento e o motorista parceiro que gerou a base de cálculo do ISSQN mensal.

§2º. *Os relatórios de que trata o inciso I acima deverão ficar armazenados pelo contribuinte por 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador e serão entregues semestralmente, sendo:*

I – Até dia 31 de julho referente ao período anterior compreendido entre janeiro e junho, um para cada mês;

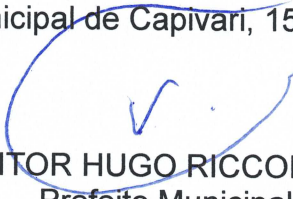
II – Até dia 31 de janeiro referente ao período anterior compreendido entre julho e dezembro, um para cada mês.

§3º. *O descumprimento das obrigações contidas no §1º e no §2º acima fica sujeito ao pagamento de multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFM's por mês não apresentado dentro do período estabelecido”.*

Art. 4º. As Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão fornecer à autoridade fiscal municipal, cadastro e concessão de acesso ao sistema tecnológico apenas para conferência das informações e documentos apresentados.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.828/2020.

Prefeitura Municipal de Capivari, 15 de março de 2022.


VITOR HUGO RICCOMINI
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.


MAURO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana